



Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo nº: **811262**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itacarambi

Consulente: Sebastião Alves dos Santos, Presidente

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão do dia 07/03/2012

Aprovado o voto da Conselheira Relatora, com as observações feitas pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Impedido o Conselheiro Cláudio Terrão.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – SESSÕES LEGISLATIVAS ITINERANTES REALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO – DESPESAS COM TRANSPORTE DE VEREADORES – RESSARCIMENTO POR MEIO DE VERBA INDENIZATÓRIA – INVIABILIDADE – NÃO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DESPESA DE VIAGEM – HABITUALIDADE DO DESLOCAMENTO – O COMPARECIMENTO À SESSÃO LEGISLATIVA É ATIVIDADE TÍPICA E INERENTE À FUNÇÃO DA VEREANÇA – AS DESPESAS DE LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA DEVEM SER SUPOSTADAS PELO ORÇAMENTO DA CÂMARA E NÃO PELOS VEREADORES.

É inviável o recebimento de parcela indenizatória para os vereadores para o deslocamento até o local onde se realizarão as sessões legislativas itinerantes porque o meio de transporte e todos os demais custos para a feitura dessa reunião já deverão estar previamente custeados pela Câmara.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – SESSÃO DE 24/02/2010

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 811.262

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: SR. SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITACARAMBI



I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Vereador Sebastião Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi, acerca da possibilidade de ressarcimento, a título de verba indenizatória, de despesas referentes a deslocamento de vereadores para a realização de sessões legislativas nas circunscrições do Município.

Em atendimento ao meu despacho de fl. 05, foram os autos encaminhados à d. Auditoria, que, em parecer de lavra do Auditor Hamilton Coelho, às fls. 07 a 10, opinou “*pela ilegalidade da indenização de despesas decorrentes do deslocamento dos vereadores, dentro do perímetro municipal, ocasionado por alteração do local de realização das sessões legislativas*”.

É o Relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por ser o signatário parte legítima e a matéria afeta à competência desta Corte, podendo ser respondida em tese, nos termos do art. 212 do RITCMG.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

NO MÉRITO

Acolhida a preliminar, passo ao exame dos quesitos formulados.



Os vereadores, agentes políticos exercentes de um *munus* público, são remunerados pela prática das funções legislativas municipais mediante subsídios mensais.

O regime de subsídios é regulamentado pela Carta Magna que, no parágrafo 4º de seu artigo 39, assim dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, constata-se que o impeditivo de acréscimo refere-se a quaisquer vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, deixando de atingir o pagamento de parcelas indenizatórias. Assim, o agente político deve ser remunerado exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No entanto, os agentes políticos podem receber o pagamento de parcela indenizatória destinada a compensá-los por eventuais gastos realizados com hospedagem, alimentação, locomoção — comumente denominados “*diárias de viagem*” —, quando tais despesas tiverem sido realizadas no exercício da função da vereança.

A concessão de diárias necessita de prévio empenho em dotação orçamentária específica, além da motivação do exercício da função pública em Município distinto daquele em que o agente político trabalha, mediante apresentação de justificativa da necessidade do serviço e conexão entre as atribuições legislativas e as atividades realizadas na viagem.

Segundo o entendimento desta Corte na Sessão Plenária do dia 22/4/09, manifestado na resposta à Consulta n.º 748.370, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada,

A indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado da Súmula 79 desta Corte.

Ocorre que o pagamento de verba indenizatória para o deslocamento do agente político em suas atividades na circunscrição do Município não merece ser classificado como despesa de viagem, de caráter indenizatório. As sessões da Câmara Municipal, ainda que itinerantes, fazem parte das atividades típicas da vereança e inserem-se na missão institucional de promover a integração do Poder Legislativo municipal com a



comunidade, levando a população a conhecer o trabalho dos parlamentares, ocasião em que estes também poderão conhecer os problemas sociais existentes na região. Por tal razão, entendo não ser cabível o ressarcimento de despesas referentes ao deslocamento dos vereadores para realização de sessões legislativas, a título de verba indenizatória.

CONCLUSÃO:

Respondo negativamente à questão suscitada, por entender vedada a possibilidade de pagamento de verba indenizatória para o ressarcimento de despesas decorrentes do deslocamento de vereadores para a realização de sessões legislativas itinerantes na circunscrição do Município.

É o parecer que submeto à consideração dos Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, Sra. Relatora, tenho uma visão exatamente no sentido oposto do parecer que V.Exa. apresenta e justifico por quê.

Eu entendo que essa questão da verba indenizatória é pertencente à autonomia municipal. E se a Câmara Municipal, dentro da legislação da utilização da verba indenizatória, fizer a previsão legal da utilização dessa verba indenizatória com despesas de exercício do mandato legislativo, tenho a convicção de que não há nenhuma afronta à legalidade da utilização da verba indenizatória.

Portanto, eu submeto à V.Exa., para reflexão, se, no caso de haver uma autorização expressa da Câmara Municipal, esse gasto não poderia incluir aqueles elementos previstos na característica de verba indenizatória.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Na realidade, Sr. Presidente, acho que, pela natureza, ela não caracteriza despesa de viagem. Ele não está viajando. É inerente, eu acho. É atividade típica da vereança no Município. É itinerante. É um encontro com a comunidade. Então é pela natureza. Por não ter a natureza de despesa de viagem, eu acho que não cabe essa indenização.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

É dentro do próprio Município.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

É dentro do próprio Município.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Vou fazer uma ponderação com V.Exa. exatamente nesse sentido, porque eu também entendo assim. A despesa com viagem – essa sim – não seria indenizatória e seria contemplada por uma política específica de diárias que seriam pagas através das diárias de viagem.

Agora, o objetivo fundamental da figura da verba indenizatória é para suprir as atividades do mandato legislativo. E esse deslocamento dentro da própria cidade é uma característica do mandato legislativo. Por isso eu entendo que nesse caso



intramunicipal o vereador está utilizando essa verba para poder realmente exercer o seu mandato. Concordo com V.Exa. que a diária de viagem, não. Essa seria contemplada em outro momento para a política de diária de viagem. Mas a utilização para se deslocar dentro do próprio Município, para exercer suas atividades parlamentares, essa eu entendo, desde que a lei municipal preveja como compatível com gasto de verba indenizatória.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acho que a divergência está aí, porque eu enxergo isso como vantagem pecuniária. Não vejo isso como indenização, porque é inerente do cargo, porque é o que ele tem que fazer lá. Então, essa que é a divergência. Eu a mantenho.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu quero, *data vênia*, Sr. Presidente, discordar porque eu entendo que o subsídio não tem nada a ver com a verba indenizatória. O subsídio é determinado de uma determinada forma, em caráter único, dentro da legislação que todos nós conhecemos, e a verba indenizatória através de uma decisão do Poder Legislativo local. Então eu peço *vênia* para discordar da nobre Relatora e manter o meu ponto de vista no sentido de que essa verba é possível de ser utilizada desde que contemplada na legislação municipal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, vou acompanhar a Relatora, porque o voto de S.Exa. está na linha dos entendimentos anteriores do Tribunal. Eu também entendo que esse contato do vereador com o povo já está insito dentro do valor que ele recebe de subsídio. Entendo que poderia haver uma despesa de caráter indenizatório se fosse um gasto extra, que não fosse contemplado pelo subsídio que ele recebe exatamente para o exercício da vereança.

Por isso, vou acompanhar o voto da Relatora.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma colocação. Se constar da documentação que fixou os subsídios dos vereadores que o subsídio único fixado naquela assentada tem alcance em todas as Sessões que forem realizadas no âmbito do território municipal, eu jamais poderia questionar qualquer alegação que vedasse a indenização.

Ocorre dentro da nossa realidade fática, e não estou dizendo que seja nesse município, porque estou respondendo em tese. Para um Município como Pedra Azul, que é maior que a Suíça, qualquer deslocamento para uma Sessão Legislativa itinerante ocasiona gastos. E se o gasto repercute na receita do vereador, que foi prevista para a realização de Sessão na sede do Município, há que se pagar a indenização, mesmo porque, se não se fizer isso, estará configurado o enriquecimento sem causa. Porque ele está suportando uma despesa que não foi prevista na fixação do subsídio com a observância da anterioridade. Se não se provar, portanto, que a fixação se deu para remunerar o vereador em qualquer hipótese de reunião na área territorial, entendo que a indenização é devida. Não posso aceitar que o vereador seja surpreendido e custear



despesas que não são compatíveis com que foi antecipadamente fixado pelo Legislativo.

Por isso acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acompanho o voto da Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sr. Presidente, a matéria não é remansosa, mas eu vou pedir vênia à Conselheira Relatora para acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Sebastião Helvecio sob o argumento de que essa matéria não é novidade no âmbito das administrações públicas. É muito comum nós vermos, em cidades de grande porte, o estabelecimento, na legislação municipal, do que se chama usualmente de plano de quilômetro rodado, que nada mais é que uma indenização paga, muitas vezes, aos servidores pelos deslocamentos que são feitos no âmbito dos limites territoriais do próprio Município. Imaginemos um município como Belo Horizonte, como São Paulo, como Rio de Janeiro, em que a depender da região em que formos fazer esse deslocamento, isso sim, poderá impactar – como bem lembrou o Conselheiro Eduardo Carone Costa – numa despesa não prevista e não contemplada no subsídio. Acho que é de senso comum que, embora seja papel fundamental do parlamentar exercer o seu mandato, normalmente se dá na Capital, na sede do Poder Legislativo. Entendo que essas reuniões itinerantes, por mais democráticas e necessárias que sejam, devam, sim, ser alvo de indenização em razão dessa despesa que se acresce e que, nos casos em concreto, serão analisadas futuramente neste Tribunal e poderão se caracterizar numa despesa não prevista.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Por exemplo, quem custeia as audiências públicas que a Assembleia faz em todo o Estado?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Certamente, quero acreditar que não é o parlamentar. Nesse sentido, Sr. Presidente, por esses fundamentos acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, pedindo vênia, mais uma vez, à Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também tenho a minha convicção formada, mas indago à Conselheira Adriene se, diante do questionamento feito, tem como acrescentar à Consulta esse adendo, porque é diferente, realmente.

Tivemos o caso de Itacarambi. Atravessa-se o rio lá em Januária e se está em Itacarambi. Mas depois vai até São João das Missões e se está na aldeia dos Xacriabás. Acompanho V.Exa., mas indago porque, se for possível acrescentar esse adendo ao questionamento feito na Consulta, já vamos ter, de uma vez por todas, nesta assentada de hoje, a resposta à Consulta.



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Desde que...

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Desde que conste na legislação...

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Porque não justifica.

Por exemplo, se você atravessou o rio em Pirapora, já está em Buritizeiro. Maravilha, pertinho. Mas se se vai fazer uma reunião da Câmara itinerante lá na divisa com Três Marias, é realmente diferente. A minha indagação é nesse sentido, porque aí já teremos uma Consulta respondida de vez.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acho que houve um consenso quando a verba indenizatória ocasionar um gasto extra, não previsto. Acho que poderemos fazer uma ressalva nesse sentido, desde que haja esse deslocamento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

É a indagação que a Presidência faz à Relatora.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas o Tribunal, quando interpretou pela primeira vez a Emenda nº 19, já fez constar da decisão que a indenização é devida quando ocorre a realização de gasto, decorrente de um serviço prestado, que exceda aquele rotineiro, decorrente, por exemplo, do subsídio fixado. Mas se é um trabalho além daquele normal – porque o normal é Sessão na sede, não há Câmara Municipal que não tenha sede –, quando o sujeito presta um serviço fora da sede e se esse serviço demandou recursos extras, ele não é obrigado a pagar, tem que ser indenizado pelo Poder Público. Está lá na 1ª Sessão do Tribunal, que decidiu essa matéria do subsídio único, fixado na Emenda nº 19. A indenização tem de ser sempre devida, porque senão o Estado ou o Município estariam se aproveitando do recurso do particular, que é o Vereador, para um custeio de um serviço público.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acompanha o voto da Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Então não tem ressalva, não é?

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Na realidade, acho que não haveria condições de ter ressalvas. Eu teria que entender a possibilidade do pagamento de verba indenizatória para ressarcimento das despesas, desde que somente em sessões legislativas itinerantes, ou seja, a sede do Município está fechada e naquele dia a Câmara vai funcionar lá no distrito tal.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
A Consulta é no sentido de estar dentro da sede do Município.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:
Sim, dentro da sede do Município.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Não é na extensão do perímetro urbano.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:
Não, no Município como um todo. Município pode pegar distrito, pode pegar tudo. Na realidade não tenho uma ressalva. Vou ter, então, que mudar o entendimento. Acho que a gente pode ter uma cabeça aberta e posso talvez mudar, com permissão do Conselheiro Elmo Braz e de V.Exa. Acredito que nós não vamos pensar muito em subsídio ou verba indenizatória. Vamos pensar na questão fática dos municípios mineiros, que são imensos e têm vários distritos. Então, posso rever, sim, este voto, mas desde que sejam Sessões legislativas itinerantes. É claro que não podem ser aquelas reuniões de grupos de vereadores.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:
Sessão oficial.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:
Sessão oficial, naquele momento em que a Câmara se desloca para aquele local. Vou rever meu voto. Não fui vencida, vou rever minha opinião.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:
Então não há proclamação ainda, não é?

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Deixaremos para a próxima Sessão.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:
Vamos deixar para a próxima sessão porque vou refazer meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
FICA ADIADA, PORTANTO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – SESSÃO DE 10/3/2010

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:
PROCESSO N.º: 811.262
NATUREZA: CONSULTA



CONSULENTE:

SR. SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITACARAMBI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Vereador Sebastião Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi, acerca da possibilidade de ressarcimento, a título de verba indenizatória, de despesas referentes a deslocamento de vereadores para a realização de sessões legislativas nas circunscrições do Município.

Em atendimento ao meu despacho de fl. 05, foram os autos encaminhados à douta Auditoria, que, em parecer da lavra do Auditor Hamilton Coelho, às fls. 07 a 10, opinou “*pela ilegalidade da indenização de despesas decorrentes do deslocamento dos vereadores, dentro do perímetro municipal, ocasionado por alteração do local de realização das sessões legislativas*”.

Na sessão plenária do dia 24/02/2010, preliminarmente foi admitida a Consulta, por ser o signatário parte legítima e a matéria afeta à competência desta Corte. No mérito, manifestei entendimento no sentido de que é vedado o pagamento de verba indenizatória para o ressarcimento de despesas decorrentes do deslocamento de vereadores para a realização de sessões legislativas itinerantes quando realizadas na circunscrição do Município, por considerar o comparecimento às sessões legislativas atividade típica e inerente à função da vereança.

O Conselheiro Sebastião Helvécio apresentou entendimento diverso, considerando legal a concessão de verba indenizatória com despesas de exercício do mandato legislativo, desde que tal verba esteja prevista em legislação própria.

Como é próprio da atividade institucional de um Tribunal, houve o saudável debate acerca da matéria, buscando-se, sempre, esclarecer o jurisdicionado quanto à correta aplicação da lei.

Os Conselheiros Eduardo Carone e Licurgo Mourão acompanharam o entendimento do Conselheiro Sebastião Helvécio, e os Conselheiros Gilberto Diniz, Elmo Braz e Wanderley Ávila acompanharam o parecer por mim apresentado.

Antes da deliberação sobre o parecer apresentado, entretanto, o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila indagou-me se, diante dos questionamentos apresentados, seria possível acrescentar uma ressalva ao parecer, haja vista a especificidade da extensão do território de muitos Municípios mineiros.

Diante dos argumentos apresentados e sem perder de vista o objetivo de levar ao jurisdicionado uma orientação clara e segura sobre o tema, entendi por bem reavaliar a matéria, apresentando na sessão plenária seguinte meu parecer final.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dito anteriormente, os vereadores são agentes políticos exercentes de um *munus* público, remunerados pela prática das funções legislativas municipais mediante subsídios mensais.



O regime de subsídios, regulamentado pela Carta Magna no § 4º de seu artigo 39, impede o acréscimo de quaisquer vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, permitindo, contudo, o pagamento de parcelas indenizatórias. Assim, o agente político deve ser remunerado exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No entanto, os agentes políticos podem receber o pagamento de parcela indenizatória destinada a compensá-los por eventuais gastos realizados no exercício de sua função parlamentar.

As parcelas indenizatórias referem-se a despesas não afetas à função típica que legitima o recebimento do subsídio mensal e não podem compor o valor do subsídio, nem justificar nenhuma espécie de pagamento suplementar.

Nos termos da Consulta n.º 725.867/08, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, ficou assentado que o recebimento de parcelas indenizatórias pelos agentes públicos remunerados por regime de subsídios somente será possível quando estes “tenham que realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas. Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade — art. 37 — de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único”. (grifos acrescentados)

Por entender que o deslocamento do agente político na circunscrição do Município para comparecimento às sessões legislativas faz parte da função típica e inerente à atividade da vereança, considere, num primeiro momento, que mesmo no caso das sessões legislativas itinerantes não seria cabível o pagamento de indenização aos edis. Contudo, considerando que as sessões legislativas itinerantes são importante instrumento de inclusão e integração das comunidades mais afastadas das áreas centrais e urbanas dos municípios e diante dos argumentos apresentados por meus pares na sessão plenária anterior, refleti sobre o tema e, levando em conta a existência de Municípios mineiros com larga extensão territorial e inúmeros distritos, entendi por bem reavaliar o assunto.

Conforme salientado na sessão plenária anterior, as sessões legislativas ocorrem, em sua maioria, na sede do Município, considerando-se esse fato quando da fixação do subsídio.

Todavia, se a sessão legislativa oficial for transferida para outro local, por exemplo, para um distrito situado fora da zona urbana municipal, o deslocamento dos agentes políticos e dos servidores que irão trabalhar nessa sessão deverá ser custeado com recursos orçamentários da Câmara, e, não, às expensas dos agentes públicos.

Ressalte-se que tal custeio deverá ser suportado pelo orçamento da Câmara, ficando vedado, conforme entendimento firmado por esta Corte na Consulta n.º 783.497/09, relatada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, “estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado”.



Assim, entendo que não cabe ao edil suportar o custo pelo seu deslocamento até o local onde irá se realizar a sessão legislativa itinerante oficial. Tal gasto será custeado com recursos do órgão legislativo, que, de antemão, deverá providenciar os meios, incluindo-se o transporte dos vereadores e servidores do Legislativo, para que essa sessão itinerante se realize.

E, consoante o entendimento firmado nas Consultas de n.ºs 677.255/03, 740.569/08 e 810.007/10, relatadas, respectivamente, pelos Conselheiros Moura e Castro, Wanderley Ávila, e Eduardo Carone, esta Casa já se posicionou acerca da impossibilidade de o Município custear gasto com combustível para utilização em veículo particular, tanto a serviço do Legislativo como para uso pessoal.

É certo que o custo do deslocamento para as sessões legislativas itinerantes não será suportado pelos vereadores e, sim, pelo orçamento da Câmara. O órgão legislativo é que deve providenciar a logística necessária ao exercício da atividade parlamentar, arcando com o custo da transferência e da estrutura da Câmara e, previamente, disponibilizar o transporte para a região onde se realizará a sessão, quer em veículos oficiais, quer em automóveis particulares contratados para prestarem tal serviço, estes últimos após regular procedimento licitatório.

Assim, não há que se falar em recebimento de verba indenizatória porque é de responsabilidade da Câmara Municipal disponibilizar o meio de transporte com o deslocamento dos edis para o comparecimento a essas sessões itinerantes.

Aqui eu gostaria de salientar que se faz necessário, para uma sessão itinerante, não só o deslocamento dos edis, mas também dos servidores da Câmara, de equipamentos, de toda uma logística e infraestrutura, gravação da sessão, nota taquigráfica. Então é toda uma estrutura que tem que ser suportada pela Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendo que não há que se falar em recebimento de parcela indenizatória para os vereadores para o deslocamento até o local onde se realizarão as sessões legislativas itinerantes porque o meio de transporte e todos os demais custos para a feitura dessa reunião já deverão estar previamente custeados pela Câmara.

É o parecer que submeto à consideração dos Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Pela ordem, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Esse processo que a Relatora Conselheira Adriene Andrade traz, hoje, já foi alvo de discussão aqui, no Pleno, em sessão passada, na qual eu não estava presente.

Mas uma vez que ela reformulou o voto, a votação anterior não existe mais. O que está sendo discutido agora é essa manifestação. Os votos têm que ser colhidos novamente.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas não há dúvida quanto a isso, não!

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Só estou pontuando. Mas agora, nesta assentada, eu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro, quanto ao questionamento de V.Exa. eu vou consultar o Pleno, porque a ilustre Relatora Conselheira Adriene Andrade mantém seu posicionamento, em negativo. A manutenção está aí. Mas não deixa de ter um acréscimo, em acontecendo o deslocamento da sede.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Exato. Houve uma abordagem nova, que pode suscitar novos debates e novos reposicionamentos dos votos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Vou então consultar o Pleno, quanto ao questionamento feito pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, se devemos iniciar uma nova votação, diante das colocações e do adendo feito pela Conselheira Adriene, ou se devemos proclamar assim a decisão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, eu entendo que o que ficou decidido na reunião passada – que inclusive motivou a nobre Conselheira a trazer a matéria, conforme ela colocou muito bem, permitindo uma revisão daquele voto – muda totalmente o cenário da reunião anterior. Portanto eu entendo que nós estamos diante de um novo voto e, conseqüentemente, o Plenário deve se manifestar novamente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também entendo dessa forma, Sr. Presidente. Entendo que houve uma reavaliação do voto anteriormente apresentado, tanto é que ela traz novas abordagens que não foram feitas no voto anterior.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também entendo que não houve uma proclamação do resultado. A Relatora se adiantou e resolveu reavaliar. Então, estando o titular presente, é uma nova sessão de julgamento. Ele tem todo o direito de votar.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Sem dúvida alguma é um novo voto. Acompanho o nobre Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho a proposta do Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

APROVADA A PROPOSTA DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA, POR UNANIMIDADE.



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

E, por economia processual, já adiantando, como não participei da Sessão passada e não estou muito inteirado sobre o que levou a essa revisão do voto apresentado pela Conselheira, eu gostaria de pedir vista da matéria.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA.

RETORNO DE VISTA – SESSÃO DE 07/3/2012

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta formulada pelo Sr. Sebastião Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi, nos seguintes termos:

É cabível o ressarcimento das despesas referentes ao deslocamento dos vereadores para a realização das sessões legislativas itinerantes, na circunscrição do município, através de verba indenizatória?

Na sessão de 24/02/2010, o Pleno, em preliminar, decidiu unanimemente pelo conhecimento da consulta. No mérito, a Conselheira Relatora, Adriene Andrade, defendeu a impossibilidade de se conceder verbas indenizatórias a Vereadores, com o fim de custeio de despesas relativas a deslocamento para sessões legislativas itinerantes, sob a justificativa de que a) o pagamento da referida verba, na presente hipótese, não caracterizaria despesa de viagem, de caráter indenizatório, pois o deslocamento do agente político restringe-se à circunscrição do Município e b) o comparecimento a sessões legislativas, ainda que itinerantes, constitui atividade típica do exercício da vereança.

Na ocasião, o Conselheiro Sebastião Helvecio apresentou posicionamento divergente, asseverando ser viável, mediante prévia autorização legal, a concessão de verba indenizatória a Vereadores para ressarcimento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, estando aí incluído o deslocamento, dentro da circunscrição do Município, para participação de sessões legislativas itinerantes.

Devido à divergência suscitada pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, a relatora se comprometeu a reavaliar a matéria, tendo sido adiado o processo de votação da consulta para a sessão plenária subsequente.

Na sessão de 10/03/2010, a Conselheira Adriene Andrade ratificou seu entendimento inicial quanto à impossibilidade de ressarcir Vereadores, mediante pagamento de verbas indenizatórias, de gastos com deslocamento, dentro da circunscrição do Município, para participação de sessões legislativas, inclusive nas itinerantes, enfatizando que a utilização de tais verbas encontra-se adstrita a despesas não afetas a funções típicas do Legislativo.



A relatora ressaltou que, nos casos de a sessão legislativa não ocorrer na sede da Câmara Municipal, mas sim, por exemplo, num distrito situado fora da zona urbana do Município, o deslocamento dos Vereadores e demais servidores do Legislativo deverá ficar a cargo do próprio Órgão e não de seus agentes. Aduziu, com base na Consulta nº 783.497, que o pagamento dessa despesa deverá ser suportado pelo orçamento da Câmara, pois a destinação de quantia permanente, a título de verba indenizatória, a favor de cada gabinete de Vereador, tomado isoladamente, resulta na conversão de dita verba em parcela remuneratória, o que configuraria acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.

A Conselheira finalizou suas considerações alegando, com fundamento nas Consultas nºs 677.255, 740.569, 810.007, que o posicionamento desta Corte é pela inviabilidade de o Município arcar com despesas de combustível para utilização em veículo particular de Vereador, seja no caso de serviços prestados ao Legislativo, seja no de uso pessoal.

Posteriormente, suscitei questão de ordem, na qual afirmei a necessidade de se iniciar uma nova deliberação acerca do objeto da consulta, diante da reformulação do voto pela Conselheira Relatora, no tocante ao mérito. Acrescentei ainda que, em razão desse fato, poderia participar do processo de votação, a despeito de não estar presente na sessão plenária de 24/02/2010, quando esta consulta foi conhecida.

O Pleno por unanimidade acatou a questão de ordem por mim suscitada.

Antes do parecer final ser submetido à apreciação do Pleno, pedi vista dos autos para melhor me inteirar dos motivos que levaram a Conselheira Relatora a reavaliar seu posicionamento.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Informo que, após analisar detidamente a matéria, voto de acordo com a Conselheira Relatora, Adriene Andrade.

Inicialmente, assevero que o fato de a Câmara dos Deputados¹, o Senado Federal² e a Assembleia Legislativa Estadual³ adotarem a figura da verba indenizatória, para custear despesas advindas de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar (com destaque, aqui, para combustíveis), não autoriza, por si só, a instituição de tal verba em Câmaras Municipais, no que concerne especificamente ao deslocamento dentro do Município, objeto da presente consulta.

Esclarecendo a assertiva acima, explico que, embora todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do ente federativo a que pertencem, possuam as funções típicas de legislar e de fiscalizar, o mandato de Vereadores se distingue do de Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais notadamente na circunscrição territorial onde desempenham suas atividades, o que justifica a diferenciação do

¹ Atualmente, os Deputados Federais recebem a cota para o exercício da atividade parlamentar, disciplinada pelo Ato da Mesa nº 43, de 21/05/2009.

² O Ato da Comissão Diretora nº 03, de 2003 instituiu para os Senadores a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar. Esse ato foi regulamentado pela Portaria do Presidente nº 02, de 2003 (atualizada pela Portaria do Presidente nº 3, de 2003) e modificado pelo Ato da Comissão Diretora nº 03, de 2009.

³ A Deliberação nº 2446/2009 regulamenta a concessão de verba indenizatória, em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, aos Deputados do Estado de Minas Gerais.



tratamento conferido às despesas com transporte para o exercício das atividades parlamentares.

Desse modo, o Vereador, por residir no mesmo local de seu eleitorado, não estaria sujeito “às despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, entre outras, com a mesma frequência dos demais parlamentares, cujo colégio eleitoral se encontra espalhado por todo o Estado”.⁴ Além disso, não haveria a necessidade de o Vereador “manter escritórios políticos em outras localidades fora da sede do legislativo em que atua, não se justificando os gastos com locação de imóveis, material de expediente, contratação de pessoal, telefone, entre outros relativos ao custeio de tais gabinetes remotos, externos ao prédio da Câmara”⁵.

Reforçando a argumentação aqui desenvolvida, transcrevo excerto do Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁶:

Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Consulta nº 1302/2010⁷:

(...) os vereadores, ao contrário do que ocorre com os Deputados Federais, Estaduais e Senadores, residem na comunidade com proximidade do eleitorado, desta feita não estarão sujeitos a realizar grandes deslocamentos, o que ensejaria despesas com hospedagem e alimentação, despesas estas, que devem ser custeadas por diárias.

Além de o exercício do mandato legislativo se restringir aos limites do Município, destaco a dificuldade de se estabelecer um controle efetivo quanto à utilização de veículo particular de Vereador, abastecido com recursos da Câmara Municipal, em prol exclusivamente do interesse público.

Sobre a matéria, o Tribunal Pleno posicionou-se na Consulta nº 810.007 (sessão de 03/02/2010, Cons. Rel. Eduardo Carone Costa): “(...) o uso intercalado do veículo - ora em caráter particular, ora a serviço - tornaria bastante difícil a mensuração do *quantum* a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo o agente público e o órgão contratante”.

Em iguais termos, encontra-se o parecer exarado na Consulta nº 676.645 (sessão de 09/04/2003, Cons. Rel. Eduardo Carone Costa):

(...) a aludida "quota mensal" de combustível fere o interesse público e o inderrogável princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 do Texto Constitucional, uma

⁴ JATENE, Alberto. Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar e a sua Instituição no Âmbito do Legislativo Municipal. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2840>. Acesso em 28/10/2010.

⁵ JATENE, Alberto. Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar e a sua Instituição no Âmbito do Legislativo Municipal. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2840>. Acesso em 28/10/2010.

⁶ Manual básico: Remuneração dos agentes políticos municipais, 2007, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, p. 27.

⁷ Consulta nº 1302/2010, Cons. Rel. Valdivino Crispim de Souza, sessão plenária do dia 05/08/2010.



vez que não há como se comprovar que tal quota serviria, tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.

Em respeito aos princípios basilares da administração pública, especialmente o da moralidade e o da impessoalidade, defendo que se deve conferir caráter institucional e não pessoal aos gastos com o deslocamento de Vereadores no âmbito municipal, para participação de sessões legislativas itinerantes. Para tanto, a própria Casa Legislativa deverá garantir ao parlamentar as condições necessárias ao desempenho pleno de seu mandato, mediante a adoção de mecanismos que permitem a fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle interno e externo e por parte dos cidadãos.

A locomoção do Vereador ao local da sessão legislativa itinerante poderá ocorrer por meio de veículos pertencentes à Câmara Municipal. Em relação ao uso de veículos oficiais, cito trecho do voto do Cons. Rel. Eduardo Carone Costa proferido na Consulta nº 810.007 (sessão de 03/02/2010):

(...) havendo conveniência de ordem pública e obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial, poderá a Câmara Municipal, por deliberação de seus membros, permitir aos edis o uso do carro oficial, (...), para o cumprimento de suas incumbências parlamentares. Vale dizer, o uso do carro oficial é disciplinado por lei e normas administrativas, não caracterizando regalia, mas necessidade e segurança da autoridade pública em seus deslocamentos destinando-se exclusivamente aos agentes públicos que tenham a obrigação de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

Na hipótese de a Casa Legislativa não possuir veículo próprio, poderá proceder à contratação de serviços de transporte, mediante o devido procedimento licitatório⁸. A propósito, essa questão foi abordada pela relatora desta consulta, Cons. Adriene Andrade:

É certo que o custo do deslocamento para as sessões legislativas itinerantes não será suportado pelos vereadores e, sim, pelo orçamento da Câmara. O órgão legislativo é que deve providenciar a logística necessária ao exercício da atividade parlamentar, arcando com o custo da transferência e da estrutura da Câmara e, previamente, disponibilizar o transporte para a região onde se realizará a sessão, quer em veículos oficiais, quer em automóveis particulares contratados para prestarem tal serviço, estes últimos após regular procedimento licitatório.

Nessa linha, enfatizo que não se deve conferir a cada Vereador, tomado isoladamente, uma quantia mensal, previamente definida, destinada a cobrir despesas decorrentes de atividades típicas da função legislativa. Ao contrário, a “receita da Câmara, (...), deverá ser mantida centralizada escrituralmente numa única tesouraria, em respeito ao princípio da unidade de caixa, centralizando-se, também, na tesouraria ou pagadoria, o regime ou a forma de aplicação desses recursos” (Consulta nº 643.657, sessão de 05/12/2001, Cons. Rel. Murta Lages).

O Presidente da Câmara deverá inserir na proposta orçamentária a que o Órgão faz jus a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo municipal. Especificamente quanto ao custeio dos gastos com a realização de sessões legislativas itinerantes, exponho parte do parecer emitido pela Auditoria:

⁸ Sobre a matéria, ver parecer emitido por José Nilo de Castro e Adilson José de Oliveira, transcrito na Revista de Direito Municipal, N e C, Ano III, nº 06, Julho/Dezembro de 2001, Belo Horizonte, p. 117/120.



A alteração do local ou das condições de funcionamento do órgão é deliberada pelo conjunto dos legisladores, que deve forçosamente levar em conta o impacto orçamentário e os desdobramentos práticos de suas decisões. Não é razoável, portanto, que o agente político seja pessoalmente indenizado pelas conseqüências do exercício de atividades corriqueiras e inerentes ao seu mandato nas condições que ele mesmo estatuiu, sob pena de violar o sistema de subsídios, instituído pelo art. 39, §4º, da CR/88 (grifo nosso).

Acrescento que esta Corte de Contas reconhece o direito de os Vereadores serem ressarcidos, a título de indenização, mediante a devida comprovação das despesas em processo de prestação de contas, **somente em hipóteses excepcionais**, isto é, que não se relacionam com as atribuições típicas do mandato parlamentar. O valor correspondente a esse ressarcimento não poderá compor o subsídio, nem justificar qualquer adicional, verba de representação, gratificação ou outra espécie de pagamento suplementar, sob pena de violação ao art. 39, §4º, da CR/88.

O Conselheiro Eduardo Carone Costa, relator da Consulta nº 734.298 (sessão de 22/08/2007), explica a excepcionalidade das verbas indenizatórias:

(...) no que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.

Com essas considerações, ressalto como características das verbas indenizatórias: a) **eventualidade** (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) **isolamento** (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) **compensação** (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas) e d) se referem a **fatos** e não à pessoa do Vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político)⁹.

A temática foi disciplinada no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da seguinte forma¹⁰:

Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como

⁹ As características das verbas indenizatórias foram objeto de estudo por Jair Eduardo Santana na obra Subsídios de Agentes Políticos Municipais, Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 52. Leciona o autor que:

As verbas indenizatórias, por não serem consideradas remuneração, não ficarão, por isso, livres de limitações formais e materiais em sua concessão. Devem, sim, estar expressamente previstas na Lei Orgânica local. Além disso, devem ter dotação própria no orçamento, sendo permitida a sua fixação anual, e até mesmo suplementação no meio do exercício financeiro.

Por não confundirem com o subsídio, poderiam ser alteradas em cada exercício ou suplementadas as dotações sem ofensa ao princípio da inalterabilidade da remuneração do cargo durante o mandato. Mas, para que os princípios da moralidade, razoabilidade e impessoalidade sejam completos, seria recomendável que as regras fossem fixadas de uma legislatura para outra (p. 53 e 54).

¹⁰ Manual básico: Remuneração dos agentes políticos municipais, 2007, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, p. 27.



por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

No tocante à prestação de contas, oportuno salientar a necessidade de justificativa do dispêndio, visando demonstrar o benefício à comuna, bem como a legitimidade do gasto, sem embargo de se demonstrar, um a um, os beneficiários.

Por fim, esclareço que a hipótese retratada nesta consulta, qual seja, gastos com transporte de Vereadores para participação de sessões legislativas itinerantes, não se enquadra na categoria “despesas de viagem”, não sendo, portanto, passível de ressarcimento pelo sistema de diárias de viagem, nem pelo regime de adiantamento ou reembolso.¹¹ Essa constatação decorre do fato de a indenização por despesas de viagem partir do pressuposto de que **o Vereador irá se deslocar para fora dos contornos do Município, com o objetivo de cumprir funções extraordinárias, isto é, não habituais ao exercício do mandato parlamentar.**

O parecer emitido pela Auditoria explica de forma objetiva a questão:

(...), a atribuição de caráter “itinerante” à Câmara Municipal afastaria a possibilidade de ressarcimento. Primeiramente, por prever reuniões no perímetro do próprio município-sede e, adicionalmente, por redundar na habitualidade dos deslocamentos, tornados inerentes à atividade legislativa.

Assim, os custos de eventuais “sessões legislativas”, inclusive os relativos a deslocamento de pessoal, deverão ser suportados diretamente pelo orçamento da câmara e não terão caráter indenizatório, uma vez que decorrentes da missão primordial do órgão, em atuação no perímetro do próprio município que compõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o exercício do mandato de Vereador restringe-se à circunscrição do Município;

Considerando a dificuldade de se estabelecer um controle efetivo quanto à utilização de veículo particular de Vereador, abastecido com recursos da Câmara, em prol exclusivamente do interesse público;

Considerando que o próprio Órgão Legislativo, por meio de um planejamento orçamentário adequado, deverá oferecer as condições necessárias ao exercício pleno do mandato parlamentar;

¹¹ Na Consulta nº 748.370 (sessão de 22/04/2009, Cons. Rel. Antônio Andrada), o Tribunal Pleno apontou a existência de três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1-mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário; 2-mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa; 3-mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.



Considerando que os gastos com transporte de Vereadores para participação em sessões legislativas itinerantes não são passíveis de ressarcimento pelo sistema de diárias de viagem, nem pelo regime de adiantamento ou reembolso;
Manifesto-me, em conformidade com o parecer apresentado pela Conselheira Relatora, pela **inviabilidade de a Câmara Municipal conceder verbas indenizatórias aos Vereadores, com a finalidade de ressarcir despesas com deslocamento dentro da circunscrição do Município**, para participação de sessões legislativas itinerantes.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Dispensada a leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

CONCLUSÃO

Diante do disposto, considerando que o exercício do mandato de vereador se restringe à circunscrição do Município; considerando a dificuldade de se estabelecer um controle efetivo quanto à utilização de veículo particular de vereador, abastecido com recursos da Câmara, em prol exclusivamente de interesse público; considerando que o próprio Órgão Legislativo, por meio de um planejamento orçamentário adequado, deverá oferecer as condições necessárias ao exercício pleno do mandato parlamentar; considerando que os gastos com transporte de vereadores para participação em sessões legislativas itinerantes não são passíveis de ressarcimento pelo sistema de diárias de viagem e pelo regime de adiantamento ou reembolso;

Manifesto-me, em conformidade com o parecer apresentado pela Conselheira Relatora, pela inviabilidade de a Câmara Municipal conceder verbas indenizatórias aos vereadores com a finalidade de ressarcir despesas com deslocamento dentro da circunscrição do Município para a participação de sessões legislativas itinerantes.

Como sou o segundo voto, vou colher o voto seguinte à Relatora, que é do Conselheiro Licurgo Mourão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o entendimento da Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido de participar da votação.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto da Conselheira Relatora e de V.Exa.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:



Acompanho o voto da Conselheira Relatora, até porque sua Exa. aprimorou, evoluiu, não foi isso?

E acompanho a explicação, na parte final, principalmente, no aspecto de que essa despesa não pode ter o caráter continuado, ela é indenizatória, ocorre toda vez que está caracterizada a necessidade de o Vereador realizar um gasto que não se inclui naquele em que foi votada a remuneração para a prestação do serviço na sede principal do município, no prédio da Câmara. Quando ele se desloca dentro do município a um distrito para fazer uma reunião, ele será indenizado pelas despesas de transporte ou o que a Câmara contratar. Estou de acordo com essa colocação final de V.Exa e acompanho a Conselheira Relatora, porque na primeira parte sua Exa. modificou.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Vou acompanhar a Conselheira Relatora, Sr. Presidente, e também acompanho as ponderações de V.Exa., que se convergem na linha adotada pela Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.